



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078925 - SP (2026/0083064-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LUPERINI (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível ou improcedente, sem ofensa ao princípio da colegialidade, que se satisfaz com o posterior julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade, sobretudo quando constatada a concomitante interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão e ausente flagrante ilegalidade a ser reparada.

3. A anulação da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação, em recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, pois o Tribunal atendeu parcialmente à postulação do recorrente ao reconhecer a deficiência motivacional, providência que obsta o pronunciamento de mérito sobre os indícios de autoria.

4. As alegações relativas à contemporaneidade, à complementação da fundamentação e ao excesso de prazo da custódia preventiva não foram debatidas pelo Tribunal de origem, sendo vedada a sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, amparada em decisões anteriores com motivação idônea relativa ao risco à instrução e à ordem pública, satisfaz o requisito de fundamentação exigido para custódia cautelar em fase de pronúncia.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078925 - SP(2026/0083064-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LUPERINI (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível ou improcedente, sem ofensa ao princípio da colegialidade, que se satisfaz com o posterior julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade, sobretudo quando constatada a concomitante interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão e ausente flagrante ilegalidade a ser reparada.

3. A anulação da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação, em recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, pois o Tribunal atendeu parcialmente à postulação do recorrente ao reconhecer a deficiência motivacional, providência que obsta o pronunciamento de mérito sobre os indícios de autoria.

4. As alegações relativas à contemporaneidade, à complementação da fundamentação e ao excesso de prazo da custódia preventiva não foram debatidas pelo Tribunal de origem, sendo vedada a sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. A manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, amparada em decisões anteriores com motivação idônea relativa ao risco à instrução e à ordem pública, satisfaz o requisito de fundamentação exigido para custódia cautelar em fase de pronúncia.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO LUPERINI contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 1.017/1.020):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TESE DA DEFESA, RELACIONADA COM A ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*, QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PERSISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO REFERENTE À GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE, COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que: (i) a decisão monocrática de indeferimento liminar violou o princípio da colegialidade, pois caberia ao órgão colegiado apreciar o mérito do *habeas corpus*; (ii) a utilização do *writ* em vez do recurso especial não constitui óbice ao seu conhecimento, em face dos princípios da fungibilidade, da economia e da celeridade processuais, e que o *habeas corpus* foi impetrado concomitantemente com o recurso especial; (iii) a decisão do TJSP configurou indevida *reformatio in pejus*, pois, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal reconheceu a ausência do *animus necandi* e das qualificadoras, hipótese que ensejaria a impronúncia ou a desclassificação, e não a anulação da sentença com determinação de nova fundamentação; (iv) o caso paradigma utilizado pela decisão agravada é inaplicável, por impor *distinguishing* necessário; (v) a prisão preventiva está amparada em fundamentação genérica, carente de fatos novos ou contemporâneos, com indevida complementação pelo Tribunal de origem via técnica *per relationem* sem atendimento aos requisitos do Tema 1.306/STJ; e (vi) há excesso de prazo na constrição cautelar, ocorrida em 12/10/2024.

Requer, em caráter liminar, a soltura do paciente, e, no mérito, o provimento do agravo regimental para que o órgão colegiado conheça do *habeas corpus* e reconheça o constrangimento ilegal, decretando-se a impronúncia, ou, subsidiariamente, a desclassificação da imputação, o afastamento das qualificadoras, e a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De início, *é cediço que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental* (AgRg no HC n. 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).

Em reforço: AgRg no REsp n. 1.850.641/PR, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/6/2020.

A impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio configura desvirtuamento do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão, admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. No caso, constatou-se que a defesa interpôs, concomitantemente, recurso especial contra o mesmo acórdão do TJSP que ora se busca atacar pelo *writ*. Tal duplicidade de instrumentos recursais, além de incompatível com o sistema recursal penal, é indicativa do uso do *habeas corpus* como via anômala de aceleração do processamento da controvérsia.

Os argumentos sobre fungibilidade, economia e celeridade processuais não têm o condão de afastar o óbice. A admissão irrestrita do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis esvaziaria o sistema recursal e subverteria a ordem de competências constitucionalmente estabelecida. Por outro lado, não se verifica, no caso, ilegalidade flagrante que justifique a concessão de ordem de ofício, a teor do art. 647 -A do CPP.

Sobre a alegação de *reformatio in pejus*, a tese defensiva não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. O agravante sustenta que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a ausência de fundamentação quanto ao *animus necandi* e às qualificadoras, deveria ter impronunciado o paciente – e não anulado a sentença de

pronúncia para que nova decisão, com fundamentação adequada, fosse prolatada. Ocorre que, conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal, a anulação da sentença por falta de fundamentação não configura *reformatio in pejus*, pois o Tribunal atendeu parcialmente à postulação da defesa ao reconhecer a deficiência motivacional, providência que, por sua própria natureza, obsta qualquer pronunciamento de mérito sobre os indícios de autoria (AgRg no HC n. 943.997/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025).

O *distinguishing* aventado pelo agravante não prospera. A distinção que propõe – entre pedir a nulidade por ausência de fundamentação e pedir a impronúncia – é questão que envolve, em última análise, a interpretação dos efeitos da decisão colegiada sobre o quadro probatório, matéria insuscetível de reavaliação pela via estreita do *habeas corpus*. Além disso, a questão da *reformatio in pejus* não foi devidamente submetida ao Tribunal de origem antes da impetração nesta Corte, circunstância que configura indevida supressão de instância.

Com relação à prisão preventiva, as alegações de ausência de contemporaneidade, de indevida complementação da fundamentação pela instância revisora e de excesso de prazo tampouco foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância. O Superior Tribunal de Justiça exige o prévio enfrentamento das questões pelas instâncias ordinárias como requisito indispensável à sua apreciação, ainda que se cuide de matéria de ordem pública (AgRg no HC n. 744.653/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022; e AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

De todo modo, não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção da custódia. O acórdão impugnado manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, remetendo à fundamentação da sentença de pronúncia (fl. 731) e à decisão de fls. 422/423, que identificou, de forma concreta, risco à instrução criminal em face da integridade física das testemunhas – dado o rito bifásico do Tribunal do Júri – e ameaça à ordem pública. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da pronúncia, considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente a demonstração da subsistência dos motivos que levaram à decretação inicial, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 775.947/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022). Os elementos apontados atendem a esse *standard*, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.925 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0083064-5

Número de Origem:
15003784120248260550

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ROBERTO LUPERINI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LUPERINI (PRESO)

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026